



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e**

LEI ORDINÁRIA Nº 565, DE 30 DE SETEMBRO 1975

Cria o Fundo de Desenvolvimento Estadual - FDE e dispõe sobre a aplicação de seus recursos em áreas prioritárias para o desenvolvimento.

Data de Criação

30/09/1975

Data de Publicação

14/01/1976

Diário de Publicação

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 1851, de 14/01/1976

Origem

Não informada

Tipo

Lei Ordinária

Temática

- Desenvolvimento Econômico

Autoria

- Poder Executivo

Altera

- Lei Ordinária Nº 51/1965
- Lei Ordinária Nº 437/1971

Alterada por

- Lei Ordinária Nº 3217/2016

Texto da Lei

~~LEI N. 565, DE 30 DE SETEMBRO DE 1975~~

~~“Cria o Fundo de Desenvolvimento Estadual — FDE e dispõe sobre a aplicação de seus recursos em áreas prioritárias para o desenvolvimento.”~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO AGRE~~

~~FAÇO SABER~~ que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ESTADUAL~~

~~Art. 1º Fica criado, como fundo de natureza contábil, o Fundo de Desenvolvimento Estadual — FDE, destinado a financiar projetos prioritários em áreas consideradas estratégicas para o desenvolvimento estadual.~~

~~Parágrafo único.~~ São consideradas áreas estratégicas, para fins de utilização do FDE, aquelas explicitamente definidas nos Planos Nacionais de Desenvolvimento e na programação aprovada pelo Governo do Estado.

~~Art. 2º São consideradas finalidades específicas para aplicação de recursos do FDE:~~

- ~~I — realização de pesquisas e estudos sócio econômico, necessários ao planejamento do desenvolvimento;~~
- ~~II — elaboração de planos globais, regionais e setoriais de desenvolvimento;~~
- ~~III — realização de pré investimentos necessários à mobilização de recursos para programas específicos de investimentos; e~~
- ~~IV — execução de programas e projetos prioritários, definidos no Plano Geral de Desenvolvimento, inclusive quando possam envolver a participação conjunta dos governos estadual e municipais.~~

~~§ 1º Inclui-se como projeto prioritário a transferência de recursos às empresas públicas incumbidas da execução de programas de industrialização, colonização e armazenamento do Estado.~~

~~§ 2º Do montante incorporado anualmente ao FDE, destinar-se-á um mínimo de dez por cento para atender o disposto no parágrafo anterior.~~

~~Art. 3º Constituem recursos do FDE:~~

- ~~I — as dotações e créditos específicos consignados no orçamento do Estado ou em outras Leis;~~
- ~~II — os recursos provenientes de prestações de serviços específicos ligados à concessão de incentivos fiscais, financeiros e creditícios pelo Estado;~~
- ~~III — o produto de operações de crédito realizadas para cobertura de gastos relacionados com suas finalidades;~~

- ~~IV~~ o produto de operações financeiras em títulos públicos dos Governos Federal, Estadual e Municipais;
- ~~V~~ os recursos provenientes de convênios e contratos com entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, destinadas às mesmas finalidades;
- ~~VI~~ os auxílios financeiros da União destinados aos programas de apoio do desenvolvimento econômico e social do Estado;
- ~~VII~~ até cinquenta por cento dos recursos correspondentes às parcelas que caibam ao Estado na arrecadação dos Impostos Únicos sobre lubrificantes, combustíveis líquidos ou gasosos, energia elétrica e minerais do País, na forma e proporção estabelecidas pelo Poder Executivo, observada a legislação federal específica; e
- ~~VIII~~ outros recursos que vierem a ser especificados em Decreto do Poder Executivo.

~~Parágrafo único.~~ Os recursos correspondentes às parcelas de que trata o item VI deste artigo serão incorporados ao FDE na seguinte proporção:

- ~~I~~ em 1976 vinte por cento;
- ~~II~~ em 1977 trinta por cento;
- ~~III~~ em 1978 quarenta por cento; e
- ~~IV~~ a partir de 1979 cinquenta por cento.

~~Art. 4º~~ A gestão administrativa do FDE, é da competência da Assessoria de Planejamento e Coordenação que proporá ao Governador a respectiva regulamentação.

~~Parágrafo único.~~ O Plano de Aplicação do FDE será aprovado por ato do Governador, passando a integrar o Programa Operativo anual do Governo.

~~Art. 5º~~ A gestão financeira do FDE, consubstanciada na movimentação de recursos, é da competência da Secretaria da Fazenda.

~~Parágrafo único.~~ O FDE poderá ser desdobrado em contas e subcontas, sendo os seus recursos depositados no Banco do Estado do Acre S.A. à ordem da Secretaria da Fazenda, ressalvados, no entanto, os casos previstos em leis e regulamentos federais em contrário.

~~Art. 6º~~ Ficam revogadas as Leis ns. 51, de 7 de dezembro de 1965 e 437, de 4 de junho de 1971, e transferidos para o Fundo de Desenvolvimento Estadual o saldo dos recursos que constituem o Fundo de Expansão Agropecuária.

~~Parágrafo único.~~ Os recursos alocados no Orçamento vigente para o Fundo de Expansão Agropecuária ficam também transferidos para o FDE.

~~Art. 7º~~ O Poder Executivo regulamentará esta Lei e expedirá as normas operacionais do FDE no prazo de sessenta dias.

~~Rio Branco, 30 de setembro de 1975, 87º da República, 73º do Tratado de Petrópolis e 14º do Estado do Acre.~~

GERALDO GURGEL DE MESQUITA
Governador do Estado do Acre